



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 116/2018

Processo: 19/14

Assunto : Subsídio Agentes Politicos

Objeto : Vencimentos

Entrada : 13/11/2018

Autor : COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Situação: Retirada

Ementa : Refixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral do Município e dos Secretários Municipais para o biênio de 2019-2020.

Autor: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Data

13/11/2018

13/11/2018

29/11/2018

Situação

Entrada na Câmara

Despacho da Mesa

Retirada - pelo autor através do Requerimento n° 340/2018.

02
PL 116/18
Q



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 116/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>09, 11, 18</u>	HORAS <u>12:22</u>
Nº <u>116/2018</u>	

Refixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral do Município e dos Secretários Municipais para o biênio de 2019-2020.

Autor: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica refixado, para o biênio de 2019-2020, o subsídio do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, em parcela única mensal, no valor de R\$ 32.072,69 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e do Vice-Prefeito, em parcela única mensal, no valor de R\$ 21.500,57 (vinte e um mil, quinhentos reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 2º Os subsídios do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, ficam refixados, em parcela única mensal, no valor de R\$ 14.589,67 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Art. 3º Os subsídios refixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

03
PL 116/18
E



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ten. Cel. Jahnke
Presidente

Celino Fertrin
Vice-Presidente


João Miranda
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PR 11/6/18
Q

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a refixação dos subsídios dos agentes políticos, vez que estes devem ser atualizados.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.



Prefeitura

Processo: **2546/2018**
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: encaminha solicitação
Data: 31/10/2018 11:36



Rozé
05/11/18
su
PLM

Ofício nº 982/18 – GP

Em 30 de outubro de 2018.

Assunto: Estudos visando recomposição dos Subsídios de Secretário Municipal.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos a realização de estudos pela Comissão competente dessa Casa de Leis, visando à recomposição dos índices inflacionários dos Subsídios dos Secretários Municipais, bem como do Procurador Geral, por se tratar de matéria de iniciativa desse Poder Legislativo.

Tal solicitação deve-se à defasagem monetária em que se encontra o atual subsídio desses agentes políticos do Município de Foz do Iguaçu, em relação a outros Municípios do Paraná, considerados de porte similar ou equivalente, a exemplo de Cascavel, Curitiba e Maringá, conforme pesquisa realizada nesses municípios:

Cascavel	Curitiba	Maringá	Foz do Iguaçu
R\$ 15.625,77	R\$ 17.767,62	R\$ 12.646,00	R\$ 10.003,50

A dissonância do valor atual do subsídio de Secretário Municipal no Município de Foz do Iguaçu decorre da não aplicação dos mesmos índices atribuídos ao funcionalismo desde o ano de 2014, contrariando o disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que assegura:

Art. 37. ...

...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Assim, num comparativo pela Tabela de índices acumulados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – localizado no site www.portalbrasil.net, foram identificadas as seguintes variações dos índices relativos ao período:

Exercício	Percentual	Período Acumulado
2014	6,22%	1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014
2015	11,27%	1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015
2016	6,58%	1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016
2017	2,06%	1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017

Ao Senhor

ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

João



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Ofício nº 982/18 – fl. 02

Ademais, diante da defasagem do atual valor fixado de R\$ 10.003,50 (dez mil, três reais e cinquenta centavos) ao Secretário Municipal, aplicando-se os descontos legais relativos aos valores da contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e do Imposto de Renda totaliza o valor líquido de R\$ 7.671,65 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando a responsabilidade atribuída ao titular denominado Secretário, inclusive como Ordenador de Despesas do respectivo órgão, podendo, eventualmente, ser responsabilizado com o seu patrimônio particular, tal remuneração não se coaduna com a realidade dos demais Municípios, razão pela qual propugnamos pela necessária atualização do supracitado valor.

Há, ainda, que registrar a existência de uma desproporcionalidade em relação ao vencimento do titular de unidade de Segundo Nível Hierárquico, ao qual, anualmente, é aplicada a reposição do índice inflacionário, juntamente com os demais servidores públicos municipais.

Por fim, solicitamos considerar a redução de 10% (dez por cento) do Subsídio dos Secretários Municipais, ocorrida por meio da Lei nº 2.709, de 12 de dezembro de 2002, cópia anexa para fins de análise da presente solicitação, por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.709

Publicado em 20/12/2002
no Órgão Oficial do Município
Nº 313 - Pag.: 05

DATA: 12 de dezembro de 2002.

SÚMULA: REDUZ OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidos em 10% (dez por cento) a partir de 1º de novembro de 2002:

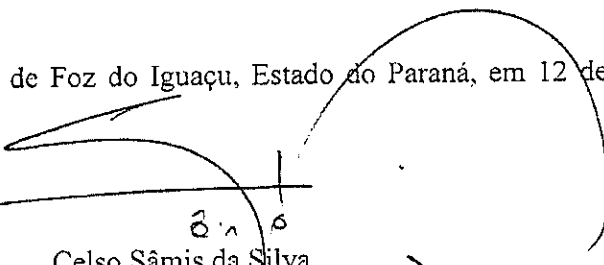
- I – os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- II – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão Símbolos CC-1, CC-2, CC-3, CC-4 e CC-5;
- III – Função de Confiança – FC;
- IV – Função de Encarregância – FE.

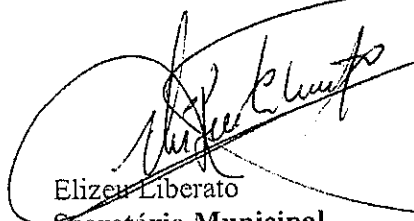
Art. 2º A presente Lei aplica-se de igual forma aos dirigentes e diretores do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA e Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, bem como demais detentores de cargos comissionados, valores de Funções de Confiança – FC e Funções de Encarregância – FE, existentes em seus quadros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2002.


Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal


Elizeu Liberato
Secretário Municipal
da Administração

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1990	68,19	73,99	82,18	14,67	7,31	11,64	12,62	12,18	14,26	14,43	16,92	19,14	1.585,18%
1991	20,95	20,20	11,79	5,01	6,68	10,83	12,14	15,62	15,62	21,08	26,48	24,15	475,11%
1992	25,92	24,48	21,62	20,84	24,50	20,85	22,08	22,38	23,98	26,07	22,89	25,58	1.149,05%
1993	28,77	24,79	27,58	28,37	26,78	30,37	31,01	33,34	35,63	34,12	36,00	37,73	2.489,11%
1994	41,32	40,57	43,08	42,86	42,73	48,24	7,75	1,85	1,40	2,82	2,96	1,70	929,32%
1995	1,44	1,01	1,62	2,49	2,10	2,18	2,46	1,02	1,17	1,40	1,51	1,65	21,98%
1996	1,46	0,71	0,29	0,93	1,28	1,33	1,20	0,50	0,02	0,38	0,34	0,33	9,12%
1997	0,81	0,45	0,68	0,60	0,11	0,35	0,18	-0,03	0,10	0,29	0,15	0,57	4,34%
1998	0,85	0,54	0,49	0,45	0,72	0,15	-0,28	-0,49	-0,31	0,11	-0,18	0,42	2,49%
1999	0,65	1,29	1,28	0,47	0,05	0,07	0,74	0,55	0,39	0,96	0,94	0,74	8,43%
2000	0,61	0,05	0,13	0,09	-0,05	0,30	1,39	1,21	0,43	0,16	0,29	0,55	5,27%
2001	0,77	0,49	0,48	0,84	0,57	0,60	1,11	0,79	0,44	0,94	1,29	0,74	9,44%
2002	1,07	0,31	0,62	0,68	0,09	0,61	1,15	0,86	0,83	1,57	3,39	2,70	14,74%
2003	2,47	1,46	1,37	1,38	0,99	-0,06	0,04	0,18	0,82	0,39	0,37	0,54	10,38%
2004	0,83	0,39	0,57	0,41	0,40	0,50	0,73	0,50	0,17	0,17	0,44	0,86	6,13%
2005	0,57	0,44	0,73	0,91	0,70	-0,11	0,03	0,00	0,15	0,58	0,54	0,40	5,05%
2006	0,38	0,23	0,27	0,12	0,13	-0,07	0,11	-0,02	0,16	0,43	0,42	0,62	2,81%
2007	0,49	0,42	0,44	0,26	0,26	0,31	0,32	0,59	0,25	0,30	0,43	0,97	5,15%
2008	0,69	0,48	0,51	0,64	0,96	0,91	0,58	0,21	0,15	0,50	0,38	0,29	6,48%
2009	0,64	0,31	0,20	0,55	0,60	0,42	0,23	0,08	0,16	0,24	0,37	0,24	4,11%
2010	0,88	0,70	0,71	0,73	0,43	-0,11	-0,07	-0,07	0,54	0,92	1,03	0,60	6,46%
2011	0,94	0,54	0,66	0,72	0,57	0,22	0,00	0,42	0,45	0,32	0,57	0,51	6,07%
2012	0,51	0,39	0,18	0,64	0,55	0,26	0,43	0,45	0,63	0,71	0,54	0,74	6,19%
2013	0,92	0,52	0,60	0,59	0,35	0,28	-0,13	0,16	0,27	0,61	0,54	0,72	5,56%
2014	0,63	0,64	0,82	0,78	0,60	0,26	0,13	0,18	0,49	0,38	0,53	0,62	6,22%
2015	1,48	1,16	1,51	0,71	0,99	0,77	0,58	0,25	0,51	0,77	1,11	0,90	11,27%
2016	1,51	0,95	0,44	0,64	0,98	0,47	0,64	0,31	0,08	0,17	0,07	0,14	6,58%
2017	0,42	0,24	0,32	0,08	0,36	-0,30	0,17	-0,03	-0,02	0,37	0,18	0,26	2,06%
2018	0,23	0,18	0,07	0,21	0,43	1,43	0,25	0,00	0,30	-	-	-	3,13%



PREFEITURA
MUNICIPAL DE

FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Requerente: SMAD

Assunto: Atualização Subsídios

03
PLA 1618
2

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHOS

A SMAD

Conforme solicitado, abaixo informações sobre os Subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais:

Subsídio Vigente em Outubro/2002 (Decreto Nº 14.696/2002):

- Prefeito: R\$ 12.809,59;
- Vice-Prefeito: R\$ 3.558,21;
- Secretário Municipal: R\$ 5.337,30;

Através da Lei Nº 2.709, de 12 de dezembro de 2002, reduziu-se em 10% estes valores, a contar de 1º de Novembro de 2002:

- Prefeito: R\$ 11.528,64;
- Vice-Prefeito: R\$ 3.202,39;
- Secretário Municipal: R\$ 4.803,57;

O Subsídio atual Vigente, foi instituído através da Lei Nº 4.258, de 18 de julho de 2014, vigorando a partir de 01.01.2014, tendo sido corrigido com o com o INPC de 2013, conforme artigo 3º da referida Lei e vigorando até os dias atuais:

Art. 3º O percentual de 5,3% (cinco vírgula três por cento) previsto nesta Lei refere-se à recomposição de parte da perda salarial medida pelo INPC/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

- Prefeito: R\$ 21.990,85;
- Vice-Prefeito: R\$ 14.742,00;
- Secretário Municipal: R\$ 10.003,50;

Considerando que estes valores sofreram uma redução de 10% (Lei Nº 2.709/2002) e ainda deixaram de ser corrigidos com as reposições inflacionárias dos anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (até setembro/2018), demonstramos a seguir 02 alternativas de correção dos referidos valores:

Foz do Iguaçu, 31 de outubro de 2018.


Rosaete Schmidt dos Santos
Diretoria de Gestão
de Pessoas
Portaria 65.589/2018

1ª. FORMA DE ATUALIZAÇÃO:

10
PL 116118

Sobre o valor atual vigente, instituído em 01.01.2014, repõe-se os 10% que foram reduzidos a partir de Novembro/2002 e aplica-se os índices de INPC dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (até o mês de setembro), nos percentuais:

- ❖ 10,00% (reposição/devolução do valor retirado através da Lei Nº 2.709/2002); ✕
- ❖ 06,22% (INPC acumulado de 01.01.2014 a 31.12.2014);
- ❖ 11,27% (INPC acumulado de 01.01.2015 a 31.12.2015);
- ❖ 06,58% (INPC acumulado de 01.01.2016 a 31.12.2016);
- ❖ 02,06% (INPC Acumulado de 01.01.2017 a 31.12.2017)
- ❖ 03,13% (INPC Acumulado de 01.01.2018 a 30.09.2018) ✕

Cargo	Subsídio atual vigente desde 01.01.2014 (última reposição)	Valor Atualizado, aplicando-se cumulativamente os Índices acima descritos
Prefeito	R\$ 21.990,85	R\$ 32.072,69
Vice-Prefeito	* R\$ 14.742,00	R\$ 21.500,57
Secretário Municipal	R\$ 10.003,50	R\$ 14.589,67

*Nota: * O Subsídio do Vice Prefeito foi atualizado e fixado para a legislatura de 2013 a 2016, através da Lei Nº 4.021, de 17 de setembro de 2012, alterando de R\$ 5.824,74 para R\$ 14.000,00 (140,36%)*

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
2014	0,63	0,64	0,82	0,78	0,60	0,26	0,13	0,18	0,49	0,38	0,53	0,62	6,22%
2015	1,48	1,16	1,51	0,71	0,99	0,77	0,58	0,25	0,51	0,77	1,11	0,90	11,27%
2016	1,51	0,95	0,44	0,64	0,98	0,47	0,64	0,31	0,08	0,17	0,07	0,14	6,58%
2017	0,42	0,24	0,32	0,08	0,36	-0,30	0,17	-0,03	-0,02	0,37	0,18	0,26	2,06%
2018	0,23	0,18	0,07	0,21	0,43	1,43	0,25	0,00	0,30	-	-	-	3,13%

FONTES: IBGE e Base de Dados do Portal Brasil®.

2ª. FORMA DE ATUALIZAÇÃO:

Em base ao valor atual vigente aplica-se o índice do INPC acumulado até 30.09.2018, calculados através do sítio eletrônico <http://www.drcalc.net>, vigorando a partir de 01.01.2019:

Cargo	Subsídio atual vigente desde 01.01.2014 (última reposição)	Valor Atualizado, aplicando-se o INPC
Prefeito	R\$ 21.990,85	R\$ 29.164,45
Vice-Prefeito	* R\$ 14.742,00	R\$ 19.550,97
Secretário Municipal	R\$ 10.003,50	R\$ 13.266,73

DrCalc - Seu guia de cálculos na Web. - Google C...

Não seguro | drcalc.net/camb_correcao_expres2.asp?...

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R\$ 21.990,85
Indexador	INPC-IBGE
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2014 a Outubro/2018

Valores Calculados

Fator de correção	1734 dias	1,326208
Percentual correspondente	1734 dias	32,620850 %
Valor em 1/10/2018	=	R\$ 29.164,45

Fechar Imprimir

DrCalc - Seu guia de cálculos na Web. - Google C...

Não seguro | drcalc.net/camb_correcao_expres2.asp?...

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R\$ 14.742,00
Indexador	INPC-IBGE
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2014 a Outubro/2018

Valores Calculados

Fator de correção	1734 dias	1,326208
Percentual correspondente	1734 dias	32,620850 %
Valor em 1/10/2018	=	R\$ 19.550,97

Fechar Imprimir



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cassia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador João Miranda – Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

GIG: 2.546/2018: Estudo visando recomposição de Subsídios

Parecer nº 346/2018

I. Consulta

01. Refere-se à consulta à legalidade de a Câmara, através da CEFO - Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, apersentar proposta de recomposição dos índices inflacionários do valor do subsídio dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município.

II. Considerações. Valor dos Subsidio dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Matéria Constitucional. Legitimidade da Iniciativa. Não Imposição do Princípio da Anterioridade da Legislatura. Possibilidade de Refixação no Curso da Legislatura. Orientações do Tribunal de Contas do Estado

02. Consoante preceito inserto no inciso X¹ do art. 37 da Constituição Federal, os agentes políticos, que se situam no âmbito da estrutura funcional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados por subsídio, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa.

03. No âmbito da esfera de um ente municipal, a legitimidade da *iniciativa* para deflagração do processo legislativo resta conferida à Câmara de Vereadores, consoante comando constitucional expresso no art. 29, V, da CF, *in verbis*:

¹Art. 37...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, PR – 85.851 – 490 – Fone: (45) 3521-8100.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

04. Assim, conforme normativo acima transcrito, resta superada a dúvida de que à Câmara restaria entregue a competência formal para iniciar a proposta legislativa estabelecendo parâmetros, isto é, o valor, do subsídio dos agentes políticos municipais, entenda no caso o do Prefeito, do Vice e dos Secretários.

05. É de se destacar que os normativos constitucionais vigentes asseguram um imperativo, o qual obriga que o vencimento dos servidores, assim como o subsídio dos agentes políticos, sejam periodicamente atualizados, em face da perda do poder de compra do moeda, conservando, assim, o seu valor real à nova realidade inflacionária, até porque, não seria razoável admitir-se que a despesa com pessoal, que por sua vez constitui uma parcela da despesa pública, não receba o mesmo tratamento que é dado a outras despesas que inevitavelmente sofrem os efeitos corrosivos da alta inflacionária.

06. Registre-se que a mera aplicação dos índices inflacionários sobre o valor do subsídio dos agentes políticos, nos moldes que proclama o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, encontra respaldo em orientações que partem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante preceitos insertos na Instrução Normativa N.º 72/2012, a seguir transcrita:

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

07. Contudo, embora a consulta apresente a terminologia *recomposição dos índices inflacionários* entendemos que o que se almeja atingir é a *refixação* dos patamares remuneratórios da atual equipe de agentes, os quais, segundo documentos que instruem a presente consulta, encontram-se muito aquém àqueles valores pagos para agentes políticos que exercem funções em localidades municipais de proporções similares ao Município de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08. Observando as argumentações aduzidas pelo Executivo, é de se enxergar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem uma margem de equilíbrio entre os meios dos quais se utiliza Administração e os fins que ela busca atingir, segundo os padrões aceitos pela sociedade, sempre tendo-se em mente a situação concreta, as vantagens decorrentes e os sacrifícios impostos à coletividade, se mostra como um mecanismo eficaz para o alcance dos fins visados pelo Ofício 982/2018, ora em estudo, ensejador da presente consulta.

09. Também se faz imprescindível destacar que as alterações do texto constitucional vieram a suprimir a obrigatoriedade da observância do *princípio da anterioridade* para a regulação do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais. Assim, com redação introduzida pela EC 19/98, a Constituição Federal exige apenas que o subsídio do Prefeito, do Vice e dos Secretários.

10. No caso, não que a legislatura anterior tenha se tornado inerte em providenciar a fixação do subsídio dos agentes públicos, porém, dada ao fato de que a matéria não reclama observância ao princípio da anterioridade, é perfeitamente cabível, à luz do trecho constitucional retro citado, (X do art. 37), que alguns agentes políticos, Membros do Poder, titulares de cargo eletivo, assim como Secretários, possam por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, obter alteração em seus patamares remuneratórios.

11. Quanto à necessidade da Constituição Federal exigir, de forma explícita, a edição de lei específica para o tema, é dizer que a lei em comento deve assumir forma com tema exclusivo. Ou seja, a questão dispensa maiores interpretações dialéticas, porque a única exigência que o legislador constitucional o fez é que para esse caso, o assunto seja tratado em lei monotemática.

12. Ainda, corroborando à necessidade de lei específica para disciplinar determinados assuntos definidos pela Carta Magna, cumpre transcrever as ponderações da Ministra Sra. Carmem Lucia, no julgado a seguir:

[...] E eu não encontro, na jurisprudência do Supremo, o cuidado entre o que é lei específica – porque o que for de lei complementar não pode vir por medida provisória. O que for de lei específica seria uma lei que teria como objetivo uma matéria única, mas também, às vezes, como processo único. Mas, de toda sorte, aqui, como a Constituição diz “lei específica”, quer dizer, a lei monotemática, aquela que só pode cuidar desse assunto, pareceu-me que realmente não haveria.⁷ [...] de se entender por [lei específica] a que se caracteriza por ser monotemática e dirigida a uma situação por ela específica[...] Destaque Citação. Parecer Ministério Público. Rodrigo Janot Monteiro/Procurador Geral da República. Brasília 30/09/18 <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5313020&ext=.pdf> Acesso em 08/11/2018



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13. Portanto, a matéria ventilada na consulta comportaria a iniciativa de lei ordinária que viesse a propor novos parâmetros ao subsídio dos agentes políticos do Município, entenda Prefeito, Vice e Secretários, em substituição à Lei 4.472, de 15/08/2016, de modo que os agentes Municipais passem a receber um valor pecuniário, em retribuição à prestação do serviço/exercício das funções de secretários, mais condizente com a realidade econômica local.

14. Repita-se, que não visualizada uma hipótese de omissão legislativa do passado, vez que os membros da legislatura anterior estabeleceram regularmente o valor do subsídio para a legislatura 2017-2020. Portanto, os padrões remuneratórios dos agentes em questão, do Prefeito, do Vice e dos Secretários, encontram embasamento legal e deveria vigorar para o período compreendido entre 2017-2020.

15. Entretanto, à luz das disposições expressas no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, de forma que uma eventual proposta, se aprovada, deverá revogar a norma até então vigente, simples inteligência do §1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

16. A providência em discussão estaria em total convergência com orientação traçada pelo Tribunal de Contas do Estado, notadamente se ajustando aos termos da Instrução Normativa 72/2012, que prevê:

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

subsidios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

17. Ainda sobre o tema, o teor do julgado a seguir transcrito se assemelha aos fundamentos constitucionais que emprestariam legitimidade a uma eventual proposta de refixação dos valor do subsídio dos agentes políticos locais.

EMENTA: Tribunal Pleno Consulta – Prefeitura Municipal de São João do Triunfo – Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal. [...] Em análise aos autos, observo tratar-se de um tema já longamente debatido por esta Corte de Contas, sendo, inclusive, objeto de deliberação mediante o Provimento nº 56/2005 e suas alterações subsequentes. Na consulta em tela, esclareceremos sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, os quais, nos termos do Art. 29, V da CF não se adstringem ao princípio da anterioridade, e sim unicamente ao princípio da reserva legal. Entretanto, a Constituição autoriza que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, mediante iniciativa da Câmara Municipal, sejam REFIXADOS a qualquer momento. “Art. 29... V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” [...] PROCESSO Nº: 160655/11 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO INTERESSADO: LUIZ DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA ACÓRDÃO Nº 465/12 <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/4/pdf/00009198.pdf> Acesso em 08/11/2018

18. Infere-se, portanto que o próprio Tribunal de Contas do Estado, a partir da alteração promovida do inciso V do art. 29 da Constituição da República, endossa a possibilidade de refixação do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários após as eleições. Portanto, eventual proposição legislativa nesse sentido, mesmo no curso da legislatura seria absolutamente válida, pois conforme afirmado no item 09 deste documento, o preceito que exige a observância do princípio da anterioridade da legislatura, inteligência do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, não comporta interpretação ampliativa, segundo regras de hermenêutica jurídica. Nesse sentido RE Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, PR – 85.851 – 490 – Fone: (45) 3521-8100.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

792687, Rel. Min. Carmem Lucia. <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309054395&ext=.pdf>

Acesso 07/11/2018.

19. De qualquer forma, cabe ao Legislativo, poder soberano para incitar uma proposta dessa natureza, ponderar a situação econômica do Município, de modo a afastar eventuais situações lesivas ao erário, tendo, o rigor e a postura de ter como parâmetros os princípios da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme alhures já mencionado.

III. Conclusão

20. Pelo exposto, não visualizamos ilegalidade no oferecimento de proposta que tenha por finalidade proceder a refixação do valor do subsídio dos agentes políticos aludidos no inciso V do art. 29 da Constituição Federal, à luz das recomendações insertas na Instrução Normativa 72/2012, editada pelo Tribunal de Contas do Estado, e sendo obsevados os limites previamente estabelecidos no âmbito constitucional, notadamente aquelas previstas no inciso XI do art. 37 e no art. 169, ambos da Constituição Federal, assim como as diretrizes e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sem deixar de consignair, que outras análises, sobretudo aquelas pertinentes ao *mérito* da consulta, aos valores apresentandos e os índices utilizados para formulação da proposta, ultrapassam a área de formação e delimitação legal e institucional conferida à subscritora do presente.

Foz do Iguaçu, 08 de novembro de 2018


Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

18
PLM 6/14
Q

LEI Nº 4472, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral do Município e dos Secretários Municipais para a legislatura de 2017-2020.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, a Prefeita Municipal Interina, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município sancionou, e eu, Primeiro Vice-Presidente, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado, para o mandato de 2017-2020, o subsídio do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, em parcela única mensal, no valor de R\$ 21.990,85 (vinte e um mil, novecentos noventa reais e oitenta e cinco centavos) e do Vice-Prefeito, em parcela única mensal, no valor de R\$ 14.742,00 (quatorze mil setecentos e quarenta e dois reais).

Art. 2º Os subsídios do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, para o período de que trata o caput, ficam fixados, em parcela única mensal, no valor de R\$ 10.003,50 (dez mil e três reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 15 de agosto de 2016.

Beni Rodrigues
Primeiro Vice-Presidente

Publicado no DOM Nº 2.867, de 18-08-2016 - Pág. 17

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19
PL 116/118
E

Publicado no
AOTC Nº 363 de
16/03/2012 160655/11

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 465/12 - Tribunal Pleno

Consulta – Prefeitura Municipal de São João do Triunfo – Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de São João do Triunfo visando que esta Corte se manifeste em relação à “possibilidade de aumentar o subsídio recebido pelo Prefeito (atualmente R\$ 9.500,00), ainda nesta gestão, como solução para o problema atual dos médicos que desempenham suas funções de maneira integral do Município (40 horas)”.

Acompanhando a consulta formulada, o Parecer da Assessoria Jurídica do Município conclui pela inexistência de óbice ao aumento dos subsídios do Prefeito Municipal durante a legislatura, assim como, entende como faculdade do gestor a devolução da diferença relativa ao incremento no subsídio do Prefeito.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) conclui nos seguintes termos:

“Conforme a decisão acima, temos duas soluções para resolver esse problema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20
PL 116/18
2

V - ser formulada em tese."

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a única controvérsia que poderia ser avençada seria ao redor do previsto no inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Subsídios do Prefeito Municipal); se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parece não restar dúvidas ou controvérsias de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

"§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese."

Assim, admito a Consulta.

2.2 ANÁLISE DO RELATOR

Em análise aos autos, observo tratar-se de um tema já longamente debatido por esta Corte de Contas, sendo, inclusive, objeto de deliberação mediante o Provimento nº 56/2005 e suas alterações subsequentes.

Na consulta em tela, esclareceremos sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, os quais, nos termos do Art. 29, V da CF não se adstringem ao princípio da anterioridade, e sim unicamente ao princípio da reserva legal. Entretanto, a Constituição autoriza que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21
PL 116/11
2

213.524-1-SP; 1ª C.Cível TJSP, Ap. Cível 179.306-1 Araras)	o ato é válido.
--	-----------------

Portanto, se tem que desde o ano de 1998 não mais se aplicaria o princípio da anterioridade à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, podendo a Câmara Municipal, por lei (Princípio da Reserva Legal) de sua iniciativa, fixar, a qualquer tempo, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

2.3 RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS:

Por fim, responde-se aos quesitos apresentados pelo interessado nos termos abaixo, ressaltando-se que os mesmos se encontram devidamente reformulados a fim de atender a necessidade de análise "em tese" imposta pela Lei Orgânica.

a) **É possível fixar, no curso da legislatura, os subsídios do Prefeito Municipal?**

Sim, atendido ao princípio da Reserva Legal¹ e a iniciativa privativa da Câmara Municipal², o subsídio do Prefeito Municipal poderá ser FIXADO e/ou REFIXADO a qualquer tempo.

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"

² "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

22
PL 116/18
P

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

23
PL 116/18
2

REQUERIMENTO Nº 340/2018

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 116/2018, conforme especifica.

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo assinado requer à Vossa Excelência, com fulcro no art. 131, § 1º, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 116/2018, que *“Refixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral do Município e dos Secretários Municipais para o biênio de 2019-2020”*.

Nesses termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Celino Fertrin
Vice-Presidente

João Miranda
Membro

Rosane Bonho
Membro

Despacho
Retirado conforme
solicitado

Em 29/11/18

ROGERIO QUADROS
Presidente